



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071308-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ADRIANO SILVA MANZONI, é agravado CLODOALDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **PRESIDENTE PRUDENTE - 1ª VARA CÍVEL.**

Agravante: **ADRIANO SILVA MANZONI**

Agravado: **CLODOALDO DE SOUZA**

Interessados: **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS; CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Luiz Augusto Esteves de Mello**

VOTO Nº 46.033

Acidente de trânsito. Ação de indenização em fase de cumprimento de sentença.

Não tendo sido possível o cumprimento da r. sentença por meios menos gravosos ao agravado, é cabível a penhora de 10% de seu salário, a fim de dar efetividade à execução.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em cumprimento da r. sentença proferida em ação de indenização fundada em acidente de trânsito, indeferiu o pedido de penhora de parte do salário do coexecutado (fls. 888/890 dos autos de origem).

Sustenta o agravante que o d. magistrado singular indeferiu o pedido sob o fundamento de que os vencimentos do executado seriam impenhoráveis, com fundamento no art. 833, IV do CPC, mesmo havendo jurisprudência consolidada do STJ que autoriza a constrição em comento. Alega que tenta, há 25 anos, alguma compensação pela dor e sofrimento causados pelo falecimento de seu pai no acidente que ensejou o ajuizamento da presente demanda. Pretende o deferimento da penhora de 30% do salário do executado. Sob tais fundamentos, requer a concessão de efeito ativo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito devolutivo (fl. 110), não

houve a apresentação de contraminuta (fl. 112).

É o relatório.

Respeitada a convicção do d. magistrado singular, o recurso comporta provimento em parte.

O recorrente tenta, há mais de duas décadas, receber alguma reparação em razão do falecimento de seu pai no acidente de trânsito ocorrido em 05.10.2000.

Não tendo sido possível o cumprimento da r. sentença por meios menos gravosos ao agravado, é cabível a penhora de parte de seu salário.

Todavia, como o salário do recorrido não é elevado, a constrição de 30% – como pretende o agravante – poderia privar o devedor do mínimo existencial, o que o ordenamento jurídico brasileiro não admite.

Assim, cabível a penhora de 10% do salário bruto recebido pelo agravado, a fim de dar efetividade à execução.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada e deferir a penhora de 10% do salário bruto recebido pelo ora agravado, executado.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator